

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ,

Nilo & Almeida Advogados Associados, sociedade de advogados com endereço profissional na SAS Quadra 05, Bloco K, Edifício OK Office Tower, salas 801 à 817, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-050, Brasília/DF, CNPJ 22.964.948/0001-08, interessada na licitação sob modalidade concorrência pública, nº 2021.11.29.001-CP-FINA, respeitosamente, vem por meio desta apresentar **contrarrazões** ao recurso interposto por **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, nos termos a seguir expostos.

Recebido
01/02/2022
16:08
ALVARO COSTA CHAVES
CPF: 047.133.83
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO
cebeberibe.ce

1. Ausência de nulidade quanto ao prazo

Preliminarmente, destaca-se que foram respeitados todos os requisitos legais para a garantia do contraditório e da ampla defesa de todas as partes.

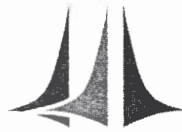
Por isso, a parte interessa interpôs o recurso ora a ser analisado.

Cumpre destacar que, ainda que houvesse alguma irregularidade, se não houve prejuízo comprovado, não há que se falar em nulidade. Nesse sentido, dispõe o art. 55 da Lei n. 9.784/99: *“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”*.

No entanto, repita-se, no caso em comento os interessados puderam exercer o direito à impugnação e recurso, sob amplo contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se, ademais, conforme publicado no Diário Oficial do Município em 26 de janeiro de 2022, que a abertura das propostas na Concorrência Pública sob exame foi marcada para ocorrer no dia 3 de fevereiro de 2022. Confira-se:

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 05ED-018B-25D2-7B5F.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº019 | FORTALEZA, 26 DE JANEIRO DE 2022

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu. O Presidente da Comissão de Licitação torna público que no próximo dia 11/02/2022 às 09h, haverá abertura de licitação de Tomada de Preços Nº SF-TP002/2022, cujo objeto: Contratação de empresa especializada para construção do espaço educacional rural com salas de aula, localizada no Distrito de São Joaquim no município, através da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, deste município, conforme Edital Básico, parte integrante deste processo. O edital poderá ser adquirido na sala de licitações, nos dias úteis após esta publicação, no horário de atendimento ao público das 08h às 12h ou pelos sites TCE-CE: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, e site do município: <https://www.senadorpompeu.ce.gov.br/>. José Hildo dos Reis Rocha.

Prefeitura Municipal de Beberibe/CE - Extrato de Remarcação da Abertura da Proposta. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que a Concorrência Pública Nº 2021.11.29.001-CP-FINA, do tipo Menor Preço Percentual, cujo objeto: contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento tributário visando o patrocínio de demanda(s) judicial(is) relacionada(s) ao(s) repasse(s) de royalties de petróleo e/ou gás natural, administrados pela união federal e/ou agência nacional do petróleo, de interesse da secretaria de finanças do município, originariamente prevista para ocorrer a abertura da proposta no dia 24/01/2022, às 09h, foi remarçada para ocorrer no dia 03/02/2022, às 14h, em virtude da atual situação causada pela pandemia do Coronavírus - COVID19. Adson Costa Chaves.

Portanto, deve ser afastada qualquer alegação de nulidade do processo.

2. Regularidade da qualificação econômico-financeira

É comezinho que a licitação não visa à contratação do objeto mais barato. Em especial, o processo licitatório “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**” (art. 3º, Lei n. 8.666/93).

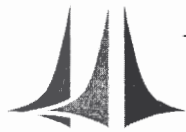
Logo, existem normas superiores a serem cumpridas pela Administração.

A Lei n. 8.666/93 prevê as possíveis exigências de qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar de licitações. Dessa forma, entre outras, no art. 31 é prevista possibilidade de exigência de garantia para a habilitação econômico-financeira, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Compete à Administração Pública, pois, a definição dos requisitos a serem exigidos nas licitações, sob **discricionariedade técnica**. A liberdade conferida à Administração em **concorrência pública**, inclusive, é maior, tendo em vista sua **maior complexidade e maior vulto**, a exigir importantes **cautelas** na definição requisitos de qualificação dos interessados.

Ou seja, ao mesmo tempo em que garante a mais **ampla competitividade** aos interessados, sob a égide do **princípio fundamental da isonomia**, deve também impor

relevantes requisitos de qualificação, a contratar o melhor e mais capaz interessado na realização do objeto.

Esta é também a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO.

VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

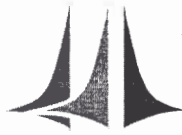
O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 05ED-018B-25D2-7B5F.



CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO".

UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO".

O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.

NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELLECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

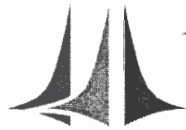
SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 05ED-018B-25D2-7B5F.

(61) 3043-8065

Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817



No caso, foi exigida garantia de todos os interessados, em valores compatíveis com o valor e a complexidade do objeto licitado. Veja-se:

5.4.3. Relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.3.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

5.4.3.1.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

5.4.3.1.2. Comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado.

5.4.3.2. Certidão Negativa de Falência/Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante.

5.4.3.4. As empresas enquadradas como MICROEMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), conforme incisos I e II do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que pretendem usufruírem de seus benefícios nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto naquela lei, deverão apresentar junto aos Documentos de Habilitação a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, nos termos do art. 8º da IN 103/2007 do DNRC – Departamento Nacional de Registro no Comércio.

5.4.3.5. As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das MICROEMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) que não apresentarem a certidão prevista no subitem anterior poderão participar normalmente do certame, porém, em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime.

5.4.3.6 - Garantia de proposta na forma estabelecida no item 7 deste Edital.

(...)

7. DA GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante de **R\$ 87.790,59 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)**, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Com efeito, apenas foi cumprida a lei quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, em processo que exige relevante cuidado na qualificação das partes.

Portanto, não jamais se poderia alegar que houve possível violação da competitividade ou da isonomia. Pelo contrário, as exigências razoáveis e sob **critérios objetivos e claros para todos os interessados, evidentemente, promovem os princípios**

da isonomia e da competitividade, que não podem ser alterados no meio do processo de licitação apenas para beneficiar a parte desqualificada.

Ademais, ao final do processo, os valores dados em garantia serão devolvidos.

Portanto, devem ser consideradas legais e justas todas as condições de qualificação exigidas de forma igual de todos os interessados.

3. Regularidade do depósito efetuado por Nilo & Almeida

Como demonstrado nos autos e reconhecido pelo impugnante, houve o depósito exigido para a qualificação econômico-financeira por Nilo & Almeida. Ou melhor, **esta parte respeitou e cumpriu as normas do edital – lei entre as partes –**, ao contrário da parte recorrente.

Decerto, a Comissão de Licitação verificou e atestou o depósito realizado. Esse ato possui **presunção constitucional de legalidade e de veracidade** (art. 19, II, e art. 37, *caput*, CF).

Logo, ao invés da **pobre e mesquinha argumentação** apresentada no recurso, a parte recorrente – que deveria ser capaz de conhecer as normas legais – deveria ter apresentado provas ou, ao menos indícios, que demonstrassem a **grave, falsa e caluniosa acusação a respeito do depósito realizado.**

Aliás, há décadas a Lei n. 9.784/99 confirmou o princípio administrativo do **formalismo moderado**, em que basta a **adoção de adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados** (art. 2º).

Portanto, por não ter o mínimo de substrato fático nem legal, deve ser rejeitado questionamento quanto à habilitação de Nilo & Almeida.

4. Pedidos

Portanto, demonstrada a legalidade das exigências de qualificação e a regularidade do depósito realizado por Nilo & Almeida, devem ser rejeitados todos os pedidos do recorrente.

Tendo em vista a evidente atuação sob **má-fé** do **recorrente**, que visa impedir a realização da licitação e promover tumulto processual, é adequada a aplicação de penalidade administrativa.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2022.

Nilo & Almeida Advogados Associados
Edvaldo Nilo de Almeida - Sócio Administrador
OAB/DF 29.502

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 05ED-018B-25D2-7B5F.

(61) 3043-8065

Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817



Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 05ED-018B-25D2-7B5F.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/05ED-018B-25D2-7B5F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 05ED-018B-25D2-7B5F



Hash do Documento

5321E3544F9B2C31B8393A5FCA1226F6E299238DBB444DE264704A7296482A4E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/02/2022 é(são) :

- Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em
01/02/2022 14:53 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



558
L

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03959486

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.336/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Edvaldo Nilo de Almeida

RESERVAÇÃO
ART. 30, INC. I, L. 8336/94

03/12/2018



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
CONGELHEIRO SUPLENTE

NOME
EDVALDO NILO DE ALMEIDA

FILIAÇÃO
CICERO ALVES DE ALMEIDA
RITA DE CÁSSIA NILO DE ALMEIDA

NACIONALIDADE
SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO
28/01/1981

SS
0958748808 - SSP/BA

CPF
808.872.955-88

DATA DA POSSE
01/01/2018

VIA
02

EXPIROU EM
01/09/2017

JOSIANO DOSTA COELHO
PRESIDENTE

20502/DF

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.870-8

Autenticação Digital

De acordo com as artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.952/1994 e Art. 9º Inc. XII
da Lei Estadual 8.724/2008 juntados a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato, O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 88870705181717490546-1; Data: 07/05/2018 17:22:25

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGW44967-P2YB;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Sal. Valer os Mirantes Caribéus
Tribuna

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>